12/03/2009 TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 2.699-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

QUERELANTE(S) : CARLOS FREDERICO GUILHERME GAMA ADVOGADO(A/S) : CARLOS FREDERICO GUILHERME GAMA

QUERELADO(A/S) : CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO QUERELADO(A/S) : MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

E M E N T A: QUEIXA-CRIME - DELITOS CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR MAGISTRADOS NO JULGAMENTO DA CAUSA - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL - IMUNIDADE FUNCIONAL DOS MAGISTRADOS (CP, ART. 142, III, E LOMAN, ART. 41) - ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA - DISCURSO JUDICIÁRIO COMPATÍVEL COM O OBJETO DO LITÍGIO E QUE GUARDA, COM ESTE, INDISSOCIÁVEL NEXO DE CAUSALIDADE E DE PERTINÊNCIA - AUSÊNCIA, AINDA, DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - INADMISSIBILIDADE DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL.

- O Magistrado <u>é inviolável</u> pelas opiniões que expressar <u>ou</u> pelo conteúdo das decisões que proferir, <u>não podendo</u> ser punido <u>nem</u> prejudicado <u>em razão</u> de tais pronunciamentos. <u>É necessário</u>, contudo, que esse discurso judiciário, <u>manifestado</u> no julgamento da causa, <u>seja compatível</u> com o "usus fori" <u>e que</u>, <u>desprovido</u> de intuito ofensivo, <u>guarde</u>, ainda, <u>com</u> o objeto do litígio, <u>indissociável</u> nexo de causalidade <u>e</u> de pertinência. <u>Doutrina</u>. <u>Precedentes</u>.

A "ratio" subjacente à norma inscrita no art. 41 da LOMAN decorre da necessidade de proteger os magistrados no desempenho de sua atividade funcional, assegurando-lhes condições para o exercício independente da jurisdição. É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do "officium judicis", sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis.

<u>A independência judicial</u> - que tem, <u>no art.</u> <u>41</u> da LOMAN, <u>um</u> de seus instrumentos de proteção - <u>traduz</u>, no Estado democrático de direito, <u>condição indispensável</u> à preservação das liberdades fundamentais, pois, <u>sem</u> juízes independentes, <u>não há</u> sociedades <u>nem</u> instituições livres.

\underline{A} \underline{C} \underline{O} \underline{R} \underline{D} $\underline{\widetilde{A}}$ \underline{O}

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em resolver a questão de ordem no sentido de julgar extinto o procedimento penal, por atipicidade da conduta imputada aos querelados, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Impedido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto.

Brasília, 12 de março de 2009.

CELSO DE MELLO - RELATOR